HABEAS CORPUS Nº 549.349 - RS (2019/0360223-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	LUCAS ESTEVAN DUARTE
ADVOGADO	:	LUCAS ESTEVAN DUARTE - RS0095233
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ROBSON ROSA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON ROSA DIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Paciente, juntamente com corréus, foi condenado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena total de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento na Corte de origem.

Neste *writ*, alega o Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento da apelação, aduzindo que o recurso foi distribuído no Tribunal estadual em outubro de 2018.

Alega, para tanto, que "[a] *DEFESA E O PACIENTE NÃO DERAM CAUSA AO ESPAÇO DE TEMPO ORA VIVENCIADO NO PROCEDIMENTO E A CONSEQUENTE DILAÇÃO TEMPORAL INDEVIDA DA INSTRUÇÃO, NÃO PODENDO SE PERMITIR QUE O RÉU SUPORTE AS CONSEQUÊNCIAS DE ATO QUE NÃO DEU CAUSA, QUAL SEJA, A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE POR TEMPO INDETERMINADO*" (fl. 6).

Pede, em liminar e mérito, que seja permitido ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E0295C64-8425-4C2C-8315-ED1FA0998782

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, uma vez que "[*a*] *lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.*" (HC 377.166/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

No caso, sem que sejam prestadas informações, nos autos, pelo Relator da Apelação n.º 70079722013, não há como se constatar a narrada desídia estatal na condução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se ao Relator da Apelação n.º 70079722013 para que preste informações sobre a alegação de injustificado retardo para o seu julgamento.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E0295C64-8425-4C2C-8315-ED1FA0998782